



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº 0000951-41.2017.827.2727

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO PRINCIPAL: artigo 65, da Lei 9.605/98 c/c artigo 244-B, caput, do ECA, na forma do 69, caput, do Código Penal

ASSUNTO SECUNDARIO:

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO : CLAUDIO LINHARES GUIMARÃES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofertou denúncia em face de **CLAUDIO LINHARES GUIMARÃES**, como incurso na pena do artigo 65, da Lei 9.605/98 c/c artigo 244-B, caput, do ECA, na forma do 69, caput, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que:

Consta dos autos de inquérito policial que, Exsurge das peças que lastreiam a presente representação que, em 03/03/2017, por volta das 22h00, na Rua E, QD. 17, Lt. 11/16, Setor Ginásial, Natividade/TO, na Sede da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com consciência da ilicitude, o denunciado pichou edificação urbana, Sede da Promotoria de Justiça de Natividade, bem como corrompeu o adolescente Anthony Carlos Freitas Jatobá, com ele praticando o delito narrado.

Apurou-se que, no dia dos fatos o denunciado, em comunhão de vontades com o adolescente citado, se dirigiu ao local acima indicado e pichou o muro da Promotoria de Justiça de Natividade, na parte externa, que faz divisa com o antigo Fórum de Natividade- TO.

Segundo consta dos autos, o denunciado e o adolescente escreveram com tinta spray jet de cor azul e vermelha as frases: "PICHAR É ERRADO, ERRAR É HUMANO, SOMOS HUMANOS" bem como as escritas "514WTIAMO", um coração simbólico e a palavra "Kawai".

Ouvidos na Delegacia de Polícia de Natividade, o denunciado assumiu a autoria dos fatos.

A denúncia foi regularmente recebida em 22 de setembro de 2017.

O denunciado foi citado. Apresentou Resposta à Acusação.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa. Foi realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais o Ministério Público requereu que o acusado fosse condenado nos termos da denúncia.

A Defesa requereu em alegações finais a absolvição do acusado no crime de corrupção de menores. Em caso de condenação, aplicação de pena mínima e que seja considerada a idade do acusado, menor de 21 anos, na data dos fatos.

Vieram os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14abcf6e6b**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação penal é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público a necessária legitimidade para a propositura da *actio*, tendo no curso da demanda restado satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanadas, estando maduro para a análise do mérito. Não existindo preliminares a serem vencidas, passo à análise do mérito.

DO CRIME DE PICHÇÃO DE EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO

Imputa-se ao acusado a prática do crime furto simples, previsto no artigo 65 da Lei 9.605/98:

**Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.**

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, versão 1.0.5, *pichar* é escrever ou rabiscar dizeres de qualquer espécie em muros, paredes ou fachadas de qualquer espécie.^[1]

A pichção é considerada essencialmente transgressiva, predatória, visualmente agressiva, contribuindo para a degradação da paisagem, vandalismo desprovido de valor artístico ou comunicativo. Costumam ser enquadradas nessa categoria as inscrições repetitivas, bastante simplificadas e de execução rápida, basicamente símbolos ou caracteres um tanto hieroglíficos, de uma só cor, que recobrem os muros das cidades.

Em que pese o crime de pichção seja considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, a crescente onda de pichções tem afetado substancialmente a vida de milhares de cidadãos de nosso país.

Os reflexos negativos destas condutas são percebidos tanto pelo ponto de vista ambiental, como pelo ponto de vista patrimonial, gerando prejuízo tanto nos aspectos privado, quanto ao erário, quando os alvos do crime são bens públicos.

No presente caso, a **materialidade** delitiva do crime vem estampada no Inquérito Policial de n. **0000685-54.2017.827.2727**, através **Laudo Pericial de Vistoria e Constatação de Pichção em Edificação Urbana onde foi constatada a pichção do muro do Prédio do Ministério Público de Natividade/TO**.

No que tange à **autoria delitiva** está demonstrada pelos **depoimentos da testemunhas em juízo e interrogatório do réu**.

Anthony Carlos Freitas, vítima, ouvido em audiência, disse que estava andando de skate com o acusado. A vítima comprou o spray juntamente com o acusado. Picharam o muro. Nunca havia pichado outros muros. Não sabe se o acusado já havia pichado outros locais. É amigo do réu.

Murilo Dias Pereira, informante, ouvido em audiência, na época dos fatos estava viajando. O acusado falou para o informante que havia pichado o muro da Promotoria de Justiça. Soube que o acusado já havia pichado outros locais.

Edna Rocha dos Santos, testemunha, ouvida em audiência, declarou que ouviu boatos sobre o crime de pichção. Nunca ouviu nada desabonador sobre a conduta do réu.

Pedro Gomes Neto, testemunha, ouvido em audiência, declarou que nunca ouviu nada desabonador sobre a conduta do acusado.

Maria Luiza Vieira, testemunha, ouvida em audiência, ficou sabendo através da genitora do acusado que lhe pediu pra ser testemunha. Nunca soube nada desabonador sobre a conduta do acusado.

O acusado, em seu interrogatório declarou que nunca foi preso ou processado. O acusado confessou ter pichado o muro do prédio da Promotoria de Justiça juntamente com a vítima Anthony. Comprou o spray para customizar seu skate. Teve ideia juntamente com Anthony sobre a pichção do local. Se arrepende de ter cometido o crime.

Considerando todo o conjunto probatório, e, dirimida qualquer dúvida sobre a autoria, resta patente que o acusado, na companhia do menor de idade Anthony Carlos Freitas, praticaram a conduta descrita no artigo 65 da Lei 9.605/98, estando cabalmente demonstrada a realização integral do tipo, o que torna imperioso o decreto condenatório em seu desfavor.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Atribui a exordial acusatória ao imputado a prática do crime tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reza o comentado dispositivo legal, *in verbis*:



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, Matrícula **352536**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14abcf6e6b**

Art. 244 -B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Trata-se de crime tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste na execução de infração penal ou seu induzimento, com a participação de menor.

Para Gabriel Habib^[2], corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos significa perverter. O legislador quis proteger o bem jurídico moralidade social do menor de idade, evitando que ela seja deturpada e voltada para a prática de infrações penais. Caso o agente pratique o presente delito o presente e também pratique a infração penal juntamente com o menor, responderá pelos dois delitos em concurso de crimes. Assim, por exemplo, se o agente praticar um delito com um menor, responderá pelos dois delitos em concurso material ou formal, a depender do caso concreto.

No presente caso, verifica-se que o acusado praticou o crime de pichação de edificação urbana, tendo a participação efetiva do menor Anthony Carlos Freitas, o que por si só, já caracteriza o crime tipificado no dispositivo em epígrafe.

Anthony Carlos Freitas, vítima, ouvido em audiência, disse que estava andando de skate com o acusado. A vítima comprou o spray juntamente com o acusado. Picharam o muro. Nunca havia pichado outros muros. Não sabe se o acusado já havia pichado outros locais. É amigo do réu.

Murilo Dias Pereira, informante, ouvido em audiência, na época dos fatos estava viajando. O acusado falou para o informante que havia pichado o muro da Promotoria de Justiça. Soube que o acusado já havia pichado outros locais.

Edna Rocha dos Santos, testemunha, ouvida em audiência, declarou que ouviu boatos sobre o crime de pichação. Nunca ouviu nada desabonador sobre a conduta do réu.

Pedro Gomes Neto, testemunha, ouvido em audiência, declarou que nunca ouviu nada desabonador sobre a conduta do acusado.

Maria Luiza Vieira, testemunha, ouvida em audiência, ficou sabendo através da genitora do acusado que lhe pediu pra ser testemunha. Nunca soube nada desabonador sobre a conduta do acusado.

O acusado, em seu interrogatório declarou que nunca foi preso ou processado. O acusado confessou ter pichado o muro do prédio da Promotoria de Justiça juntamente com a vítima Anthony. Comprou o spray para customizar seu skate. Teve ideia juntamente com Anthony sobre a pichação do local. Se arrepende de ter cometido o crime.

Pode-se verificar a ocorrência de tais fatos, principalmente pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu, pelas provas produzidas em juízo, bem como pelas produzidas em fase policial, que com elas corrobora, provando tanto a materialidade como a autoria do crime em testilho.

Diante disso, não resta dúvida quanto à conduta criminosa praticada pelo acusado, devendo ser condenado pela prática descrita na medida de sua culpabilidade.

DOSIMETRIA DO CRIME DE PICHÇÃO DE EDIFICAÇÃO OU MONUMENTO URBANO

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

1ª Fase:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 03 meses) até a pena máxima (que no caso é de 01 ano).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, a reprovabilidade é a normal ao crime.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntado certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória.



Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, tal circunstância não prejudica o acusado.

A **personalidade.** Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Não o prejudica.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No caso, os normais à espécie.

As **circunstâncias,** diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, as circunstâncias são normais ao crime em questão.

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **as normais** para o delito em análise, considerando que o bem voltou a propriedade da vítima..

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 03 meses e 01 ano e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudica o acusado, fixo a pena base em **em 03 (três) meses de detenção.**

2ª Fase:

Na segunda fase do Sistema Trifásico, há as atenuantes da confissão e da menoridade de 21 anos a ser considerada, todavia a pena encontra-se no patamar mínimo, motivo pelo qual fixo a pena em 03 (três) meses de detenção.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas. Portanto, fixo a pena em **03 (três) meses em regime aberto .**

Em razão do acusado não possuir situação financeira estável, fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 60 (sessenta) dias-multa, este fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme Medida Provisória n. 248, de 20.04.2005, a ser atualizado pela contadoria do juízo quando do trânsito em julgado.

DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

1ª Fase:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 1) até a pena máxima (que no caso é de 4).

A **culpabilidade.** Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, a reprovabilidade é a normal à espécie .**



No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado deve ser considerada como normal.

A **personalidade.** Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Não o prejudica.**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No caso a motivação do delito foi de locupletar de bens alheios, portanto, normais à espécie.

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. Portanto, a pena **não deve ser majorada**.

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos.". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **as normais** para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. Portanto, não tem o condão de prejudicá-lo.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 01 e 04 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais nenhuma prejudicam o agente, mantenho a pena no mínimo legal, fixando a pena base do acusado **em 01 (um) ano de reclusão**.

2ª Fase:

Na segunda fase do sistema trifásico não a agravante ou atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena em definitivo **em 01 (um) ano de reclusão**.

CONCURSO MATERIAL

Há concurso material de crimes quando o autor da infração pratica duas ou mais condutas, comissivas ou omissivas, resultando no cometimento de dois ou mais crimes. Pode ser homogêneo, quando se trata de crimes idênticos, ou heterogêneo, caso ocorram delitos diferentes. No concurso material, as penas de todos os crimes são aplicadas cumulativamente.

No presente, não há possibilidade de haver a soma das penas do crime de pichação de edificação de monumento urbano (detenção) e corrupção de menores (reclusão), pois possuem natureza distinta.

Há jurisprudência nesse sentido.



PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE VEÍCULO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E TRANSPORTE INTERESTADUAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. AUSÊNCIA DE LAUDO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ADEQUAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ausentes laudos periciais que demonstrem a materialidade do delito, a absolvição pelos crimes de lesões corporais é medida que se impõe. 2. Há ofensa à Súmula 443, do STJ, quando o aumento além da fração mínima, na terceira fase de aplicação da pena do crime de roubo circunstanciado, não vem acompanhado de fundamentação qualitativa e idônea. 3. **É impossível a soma das penas de reclusão e detenção, eis que de natureza distintas.** 4. **Tratando-se de penas de natureza distintas, reclusão e detenção, não há como somá-las para fins de estabelecimento do regime inicial, devendo ser executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção, cada uma em seu regime inicial próprio.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 20151110036874 0003583-66.2015.8.07.0011, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 20/10/2016, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/11/2016 . Pág.: 156/163)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, para **CONDENAR CLAUDIO LINHARES GUIMARÃES**, pela prática do crime de pichação de edificação ou monumento urbano (artigo 65 da Lei 9.605/98) a pena de 03 (três) meses de detenção em regime aberto e 60 (sessenta) dias-multa, este fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

CONDENO ainda pela prática do crime de corrupção de menores (artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto.

Da substituição da pena privativa de liberdade

É de se observar que estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício da substituição da pena, previstos no artigo 44 do Código Penal, uma vez que não se trata de réu reincidente, a pena privativa de liberdade não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, além das circunstâncias judiciais serem favoráveis e indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Assim, por ser a pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, a teor do que dispõe o artigo 44, § 2º do Código Penal, substituo por uma restritiva de direito, a ser estabelecida em audiência admonitória.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação e **venham os autos conclusos para designação de audiência admonitória.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado.

O acusado poderá recorrer em liberdade.

Cumpra-se o Provimento nº13/2016/CGJUS/TO.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê baixa, com as cautelas de praxe.

Natividade-TO, data certificada no sistema.

RODRIGO PEREZ ARAÚJO
Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM

[1] HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

[2] HABIB, Gabriel. Leis Penais Especiais - Volume único.

